

Processo nº386/2009

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), propôs acção especial de prestação de contas contra B (XXX), ambos com os sinais dos autos; (cfr., fls. 2 a 7 que, como as restantes, dão se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Conclusos os autos ao Mmº Juiz do T.J.B., entendeu-se que o requerido não tinha o dever de prestar contas à requerente, e assim, atento o estatuído no art. 394º, nº 3 do C.P.C.M., ordenou-se o prosseguimento

dos autos sob a forma de acção ordinária; (cfr., fls. 59).

*

Seguidamente, novamente autuados os autos, proferiu o Mm^o Juiz “despacho de aperfeiçoamento”, convidando a requerente a completar e corrigir a petição inicial apresentada; (cfr., fls. 62).

*

Notificada do assim decidido, apresentou a requerente o expediente de fls. 64 a 67, e, apreciando, entendeu o Mm^o Juiz do T.J.B. que era a petição inicial inepta, assim indeferindo-a liminarmente; (cfr., fls. 73).

*

Inconformada, a requerente recorreu para, em síntese, afirmar que a decisão recorrida fez má aplicação do art. 139^o do C.P.C.M.; (cfr., fls. 81 a 84).

*

Admitido o recurso, e sem contra-alegações, vieram os autos a este
T.S.I..

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Preceitua o art. 139º do C.P.C.M. que:

- "1. É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.
2. Diz-se inepta a petição:
 - a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
 - b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
 - c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.
3. Se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, não se julga procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.

4. No caso da alínea c) do n.º 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo.”

No caso dos presentes autos, foi invocando o n.º 2, alínea a) do transcrito preceito legal que se chegou à decisão proferida pelo Mm.º Juiz a quo e ora objecto do presente recurso.

E da reflexão que nos foi possível efectuar, cremos que censura não merece o decidido.

Vejam os.

Na sua petição inicial, e em síntese, alegava a requerente que tinha contraído dois empréstimos com o requerido, e que para garantir o seu pagamento, cedeu ao mesmo requerido os direitos que tinha sobre um imóvel que este veio a vender.

Considerando que o valor do imóvel era superior ao valor dos empréstimos, (que até alega ter devolvido), pretendia o pagamento da diferença daqueles.

Perante isto, (e como se referiu, após considerar que o requerido não tinha o dever de prestar contas à requerente, e estando já os autos autuados como acção ordinária), proferiu o Mm^o Juiz o (também já) mencionado “despacho de aperfeiçoamento”, consignando-se que a requerente não especificava claramente o valor e a data de cada empréstimo, os juros acordados, assim como os montantes devolvidos e as respectivas datas; (cfr., fls. 62).

Ora, verificando-se que mesmo com o expediente apresentado em resposta ao convite que lhe foi endereçado no sentido de corrigir e aperfeiçoar a petição inicial não ficaram esclarecidos os aspectos pelo Mm^o Juiz a quo indicados no seu “despacho de aperfeiçoamento”, há pois que dizer que correcta foi a decisão de indeferimento liminar.

Na verdade, os referidos elementos são essenciais para se apurar da eventual existência de crédito e do seu montante, pelo que, estando-se perante a situação prevista no art. 139^o, n^o 2, al. a), do C.P.C.M., e sendo assim de se considerar a petição inicial inepta, nos termos do art. 394^o, n^o 1. al. a) do mesmo código, impunha-se o seu indeferimento liminar.

Por fim, diz ainda a ora recorrente que o Mm^o Juiz não ponderou que o requerido, (se citado), iria perceber o alegado na sua petição inicial, daí concluindo igualmente pela errada interpretação e aplicação do art. 139^o do C.P.C.M..

Também aqui não tem a recorrente razão, afigurando-se-nos que incorre em equívoco na interpretação do n^o 3 do art. 139^o do C.P.C.M., que, de qualquer maneira, não está em causa no caso dos autos.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 02 de Julho de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira